

GRUPO II – CLASSE I – Plenário.

TC 002.099/2008-8 [Aposos: TC 013.560/2011-5, TC 013.559/2011-7].

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Amaraji/PE.

Responsável: Jânio Gouveia da Silva (244.038.734-72).

Interessados: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82); Procuradoria da República/PE - MPF/MPU (26.989.715/0021-56).

Advogado constituído nos autos: Geraldo Gonçalves de Melo Júnior (OAB/PE 31.125).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL PARA REDUZIR O DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. RECURSO DE REVISÃO. DESPACHO DECISÓRIO ACOLHENDO RECURSO DE REVISÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO INTERPOSTO E NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. CARÁTER PROTETATÓRIO DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO. CIÊNCIA AO EMBARGANTE.

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da deliberação adotada.
2. Embargos de declaração com cunho protetatório poderão não ser conhecidos por este Tribunal.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração interpostos pelo ex-prefeito de Amaraji/PE, Jânio Gouveia da Silva, contra o Acórdão 1.512/2015-TCU-Plenário, que negou provimento a recurso de revisão movido pelo embargante contra o Acórdão 1.521/2009-TCU-Primeira Câmara.

2. O Acórdão 1.521/2009-TCU-Primeira Câmara julgou irregulares as contas de Jânio Gouveia da Silva, condenando-o ao pagamento de débito (R\$ 557.250,00) e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (R\$ 15.000,00).

3. A tomada de contas especial que deu origem ao acórdão supra decorreu de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à prefeitura municipal de Amaraji/PE, por força do Termo de Responsabilidade 204/MPAS/SEAS/2000 - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, em sua gestão à frente da municipalidade entre os anos de 2001 a 2004.

4. As alegações de defesa do ex-prefeito foram rejeitadas, razão pela qual foi responsabilizado nos termos do Acórdão 1.521/2009-TCU-Primeira Câmara. O responsável apresentou recurso de reconsideração contra essa decisão, acatada parcialmente para afastar parte do débito a ele imputado, nos termos do Acórdão 280/2010-TCU-Primeira Câmara, que alterou item do acórdão recorrido. Contra este acórdão, o ex-prefeito se insurgiu pela via dos embargos de declaração, conhecidos e rejeitados pelo Acórdão 1.576/2011-TCU-Primeira Câmara.

5. Após a rejeição dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão 280/2010-TCU-Primeira Câmara (que apenas alterou o valor do débito do acórdão condenatório original), o responsável foi notificado dessa decisão em 11/4/2011 (peça 1, p. 196-198), consumando-se o trânsito em julgado administrativo do Acórdão 1.521/2009-TCU-Primeira Câmara.

6. Contudo, o responsável, irresignado, interpôs recurso de revisão em 28/7/2014 (peça 10). Por meio de despacho decisório (peça 18), admiti o processamento do recurso sem atribuição do efeito suspensivo solicitado, por falta de amparo legal e por não vislumbrar os requisitos do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, próprios do poder geral de cautela. Contra a referida decisão monocrática o responsável interpôs agravo, desacolhido por não satisfeito o requisito de tempestividade.

7. Não conhecido o recurso de revisão pelo Acórdão 1.512/2015-TCU-Plenário, Jânio Gouveia da Silva agora se insurge contra essa decisão denegatória, utilizando-se da via dos embargos declaratórios.

8. Nesta oportunidade, o embargante alega contradições, omissões e obscuridades na deliberação desta Corte, como se depreende do conteúdo de sua peça recursal (peça 38, p. 11-12), transcrita parcialmente a seguir:

“Assim, apresentam-se estas contradições e omissão que devem ser sanadas e aclaradas através dos presentes Embargos Declaratórios, quais sejam:

I - O Tribunal de Contas da União reconhece a existência nos autos das peças de prestação de contas dos recursos do PETI/2000, assinadas pelo Prefeito sucessor e acompanhadas de Declaração de Guarda e conservação das mesmas e negar-lhes validade.

II - O Tribunal de Contas da União reconhece existirem no bojo dos autos as peças de prestação de contas dos recursos do PETI/2000, assinadas pelo Prefeito sucessor e acompanhadas de Declaração de Guarda e conservação das mesmas, bem como, cópia do inquérito policial que comprova a destruição criminosa dos mesmos e, alegando que tais peças poderiam constar do processo existente na Câmara Municipal, mesmo sabendo que a prestação de contas apresentada à Câmara ou ao MPAS não se faz acompanhar de tais documentos, desconsidera tudo e atribui ao ora recorrente o dever de restituir aos cofres públicos a integralidade do valor do convênio.

III - O Tribunal de Contas da União mesmo sem analisar nenhum documento de receita e despesa e sem fazer qualquer juízo de valoração dos mesmos, sem analisar se o ora recorrente gerou qualquer prejuízo ao erário, desconsidera-os totalmente e determina que o ora recorrente efetue a devolução integral dos valores do convênio.

IV - O Tribunal de Contas da União sem apontar qualquer prejuízo à União, uma vez que o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI no exercício de 2000 funcionou plenamente, atingindo todas as suas metas, o que pode ser facilmente informado pelo próprio MPAS e pela renovação do convênio para os exercícios seguintes, determina que o ora recorrente restitua aos cofres da União a integralidade dos recursos do convênio, promovendo assim o enriquecimento ilícito da União.”

9. Por fim, requer o embargante (peça 38, p. 13):

“que as contradições e obscuridades sejam sanadas sejam sanadas na forma requerida em cada item, através da análise dos presentes Embargos Declaratórios, sendo, em consequência determinada a reforma total do Acórdão TCU nº 1512/2015.”



É o Relatório.